



DECRETO Nº 36, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

“Adota a IN RFB nº 1.234/2012 para fins de IRRF nas contratações de bens e na prestação de serviços realizadas pelo município de Paranhos/MS e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANHOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, Art. 49, item IV, e

CONSIDERANDO o estabelecido na Constituição Federal, em especial no artigo 158, inciso I o qual preconiza que pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema nº 1.130 do Supremo Tribunal Federal que deu interpretação conforme a Constituição Federal, do art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96, para atribuir aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB Nº 1.234/2012;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência municipal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da LRF (Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações a Receita Federal do Brasil e a Receita do Município de Paranhos/MS.

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o artigo 158, inciso I da Constituição Federal, o Município em todas as suas contratações com pessoas jurídicas deverá



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



observar o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 9.430/96, no artigo 15 da Lei Federal nº 9.249/1995 e na Instrução Normativa da Receita Federal de nº 1.234/2012.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as autarquias e as fundações municipais, mantidos pelo Município, ficam obrigados, a partir da competência de fevereiro de 2024, a efetuar a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na Instrução Normativa da Receita Federal de nº 1.234/2012 e outras relativas a matéria, conforme anexo deste Decreto.

Art. 3º - Não se sujeitam à retenção do IR Imposto de Renda Retido na Fonte os pagamentos efetuados as atividades elencadas no Artigo 4º da Inst. Normativa nº 1.234/2012.

Art. 4º - As empresas de prestação de serviços incidentes sobre a renda retido na fonte deverão destacar a alíquota prevista no ramo de sua atividade de acordo com a Inst. Normativa nº 1.234/2012 e em casos omissos a alíquota prevista nos art. 714, 718, 677 e 685 do Decreto Federal nº 9.580/2018, conforme o caso.

Art. 5º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de serviços e compras nos pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste Decreto, devendo nas novas contratações, os órgãos e entidades adequar os editais licitatórios e minutas padrão dos contratos administrativos.

Art. 6º - A contar da vigência do presente Decreto, os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em conformidade com as regras das retenções dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e neste Decreto, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de março de 2024.

DONIZETE APARECIDO VIARO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO – TABELA DE RETENÇÃO DO IR NA FONTE

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	PERCENTUAL A SER RETIDO DO IRRF
• Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012. • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; e • Mercadorias e bens em geral.	1,2
• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012; • Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012.	0,24
• Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



• Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012; • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou • alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1234/2012.	1,2
• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, art. 5º da IN.	2,40
• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
• Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,00
• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde.	2,40
• Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços.	4,80

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARANHOS

MUNICÍPIO DE PARANHOS

DECRETO Nº 36/2024

"Adota a IN RFB nº 1.234/2012 para fins de IRRF nas contratações de bens e na prestação de serviços realizadas pelo município de Paranhos/MS e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANHOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, Art. 49, item IV, e

CONSIDERANDO o estabelecido na Constituição Federal, em especial no artigo 158, inciso I o qual preconiza que pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema nº 1.130 do Supremo Tribunal Federal que deu interpretação conforme a Constituição Federal, do art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96, para atribuir aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB Nº 1.234/2012;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência municipal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da LRF (Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações a Receita Federal do Brasil e a Receita do Município de Paranhos/MS.

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o artigo 158, inciso I da Constituição Federal, o Município em todas as suas contratações com pessoas jurídicas deverá observar o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 9.430/96, no artigo 15 da Lei Federal nº 9.249/1995 e na Instrução Normativa da Receita Federal de nº 1.234/2012.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as autarquias e as fundações municipais, mantidos pelo Município, ficam obrigados, a partir da competência de fevereiro de 2024, a efetuar a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na Instrução Normativa da Receita Federal de nº 1.234/2012 e outras relativas a matéria, conforme anexo deste Decreto.

Art. 3º - Não se sujeitam à retenção do IR Imposto de Renda Retido na Fonte os pagamentos efetuados as atividades elencadas no Artigo 4º da Inst. Normativa no 1.234/2012.

Art. 4º - As empresas de prestação de serviços incidentes sobre a renda retido na fonte deverão destacar a alíquota prevista no ramo de sua atividade de acordo com a Inst. Normativa no 1.234/2012 e em casos omissos a alíquota prevista nos art. 714, 718, 677 e 685 do Decreto Federal nº 9.580/2018, conforme o caso.

Art. 5º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de serviços e compras nos pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste Decreto, devendo nas novas contratações, os órgãos e entidades adequar os editais licitatórios e minutas padrão dos contratos administrativos.

Art. 6º - A contar da vigência do presente Decreto, os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em conformidade com as regras das retenções dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e neste Decreto, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de março de 2024.

DONIZETE APARECIDO VIARO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO – TABELA DE RETENÇÃO DO IR NA FONTE

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	PERCENTUAL A SER RETIDO DO IRRF
7. Alimentação; 8. Energia elétrica; 9. Serviços prestados com emprego de materiais; 10. Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; 11. Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012; 12. Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012; 13. Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB1234/2012; 14. Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; e 15. Mercadorias e bens em geral.	1,2

19. Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012;	0,24
20. Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012;	
21. Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012.	
6. Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;	0,24
7. Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;	
8. Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;	
9. Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	
1. Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;	
2. Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;	
3. Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;	1,2
6. Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012;	
7. Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012;	
8. Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1234/2012.	
1. Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, art. 5º da IN.	2,40
2. Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
2. Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,00
2. Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;	2,40
3. Seguro saúde.	
1. Serviços de abastecimento de água;	
2. Telefone;	
3. Correio e telégrafos;	
4. Vigilância;	
5. Limpeza;	
6. Locação de mão de obra;	
7. Intermediação de negócios;	
8. Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;	
9. Factoring;	
10. Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;	
11. Demais serviços.	4,80

Matéria enviada por ERICA MARTINEZ

MUNICÍPIO DE PARANHOS**LEI Nº 795/2024***"Regulamenta o serviço de Transporte Escolar no âmbito do Município de Paranhos e dá outras providências".***DONIZETE APARECIDO VIARO**, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, no uso das atribuições do artigo 29, § 1º e artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:**Capítulo I****Das Disposições Preliminares****Art. 1º** - As disposições constantes desta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de Transporte Escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios ou cedidos e/ou pelos prestadores de serviços contratados, quando for o caso.

§ 1º - O conteúdo desta Lei deve ser anexado aos editais de licitação para quaisquer questões que envolvem o Transporte Escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§ 2º - Também deve ser dado conhecimento do teor desta Lei a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do Transporte Escolar.

§ 3º - O Serviço de Transporte Escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Paranhos, com idade igual ou superior a 4 (quatro) anos de idade, e compreende o deslocamento da ida e volta para as unidades de ensino, situadas na municipalidade.

§ 4º - Os estudantes que residirem em área rural e/ou comunidades indígenas não poderão permanecer dentro do veículo de Transporte de Escolares por mais de 4 (quatro) horas durante o trajeto de ida ou de volta.

§ 5º - Ante a ausência comprovada de vagas em escola mais próxima, o estudante poderá ser deslocado até a escola onde efetivar sua matrícula.

§ 6º - O aluno com deficiência física que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao Transporte Escolar independente de distância mínima fixada nesta Lei devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento junto ao Setor de Transporte Escolar.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação é a responsável pela administração do serviço de Transporte Escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.**Parágrafo Único** : Poderá ser delegada a responsabilidade prevista no caput deste artigo ao Setor de Transporte Escolar.**Art. 3º** - Compete igualmente Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desta